

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 4º ao Projeto:

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 281-A.

Parágrafo único. O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de apresentar a devesa prévia de que trata o caput por meio eletrônico, sob pena de arquivamento do auto de infração.”
(NR)

“Art. 285.

.....
.

§ 7º O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de interpor o recurso de que trata o caput por meio eletrônico, sob pena de cancelamento da penalidade aplicada e dos efeitos gerados e de arquivamento dos respectivos registros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 22/08/2023 18:23:38.483 - CVT
EMC 2/2023 CVT => PL 3501/2023
EMC n.2/2023



A presente emenda objetiva estabelecer que o auto de infração seja arquivado e seu registro julgado insubsistente caso o sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código não disponibilizar, na mesma plataforma, campos destinados à identificação do condutor e à apresentação de defesa prévia.

Sabemos que hoje em dia os meios eletrônicos são bastante usados para formalizarem os contatos entre o cidadão e os órgãos públicos. Mas, para isso funcionar, é preciso que as plataformas e as páginas eletrônicas estejam munidas de formulários transparentes e efetivos. É, então, com o intuito de tratarmos os usuários do sistema de trânsito com mais respeito que propomos esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

